DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7991/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119100/2012
PROTOCOLO	: 1368273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA ARI BASSO
CARGO DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 167/2012
CONTRATADA	: SOLUCON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 41/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 1 (UM) CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE COM CAPACIDADE PARA 10M³ COM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 45.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. SALDO DE EMPENHO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 167/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS, e a empresa Solucon Construção e Comércio Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 41/2012, cujo objeto é o fornecimento de 1 (um) Caminhão Truck basculante com capacidade para 10 m³, com motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-6474/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato. Já quanto à execução financeira foi certificada a sua irregularidade e ilegalidade, em razão do saldo remanescente de empenho no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22841/2016, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do instrumento contratual. Quanto à execução financeira, opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, e sugere a determinação para que o jurisdicionado comprove a anulação do saldo de empenho, ou remeta a execução financeira restante.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado (empenhado)	R$ 54.000,00
- Anulação de empenho	R$ 0,00
- Valor total empenhado	R$ 54.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 45.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 45.000,00

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, havendo um saldo de empenho no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), estando em desacordo com a Lei n. 4.320/1964, passível, portanto, de aplicação de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvado apenas o saldo de empenho.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 41/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Solucon Construção e Comércio Ltda-ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 167/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 167/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, pelo saldo de empenho não comprovado com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 1° de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb